

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 2023

Altera a LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”.

**Autora:** Deputada SILVIA WAIÃPI

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.597, de 2023, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi, propõe alterar a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual", para incluir a obrigatoriedade de manutenção do plano de saúde para vítimas de violência sexual ocorrida no ambiente de trabalho.

A autora justifica a proposição afirmando ser necessário amparar as vítimas e que a medida preconizada encontra respaldo nos ditames dos Direitos Humanos e de nossa legislação.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho; Saúde, para apreciação do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito (mérito e art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

O projeto não possui apensos. Fomos designadas para relatar a matéria em 07 de maio de 2024. O prazo para oferecimento de emendas escoou sem contribuições no dia 23 do mesmo mês.

É o relatório.



\* C D 2 4 5 8 1 2 1 9 6 7 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta visa assegurar que vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho tenham garantida a continuidade de seu plano de saúde, uma medida essencial para a proteção da integridade física e mental dessas vítimas. A alteração proposta insere um novo artigo 4º na Lei nº 12.845, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Sendo a violência sexual ocorrida em ambiente no local de trabalho deverá o órgão ou empresa manter o plano de saúde da vítima. (NR)"

De fato, como aponta a autora, a matéria encontra amparo em diversos instrumentos normativos e internacionais. No âmbito nacional, podemos citar: a própria Lei nº 12.845, de 2013, que já dispõe sobre o atendimento integral de vítimas de violência sexual e o artigo 932 do Código Civil Brasileiro, que estabelece a responsabilidade do empregador por atos de seus empregados, no exercício do trabalho.

Na esfera internacional, a convenção Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres da ONU impõe a obrigação de tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em qualquer ambiente. Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher reconhece a violência psicológica e o assédio sexual no ambiente de trabalho como formas de violência contra a mulher.

Assegurar a continuidade da assistência médica à vítima de violência sexual no âmbito do trabalho é medida que se impõe por sua total justiça. O dever de vigilância do empregador, as relações hierarquizadas que levam empregados à submissão pelo medo da despedida arbitrária e a própria fragilidade corpórea da mulher são causas que deveriam tornar o empregador mais atento à defesa de suas empregadas ou servidoras.

O Projeto de Lei nº 1.597, de 2023, é meritório e está em consonância com os princípios de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana. Contudo, fazemos um reparo. A redação proposta assegura a



\* C D 2 4 5 8 1 2 1 9 6 7 0 0 \*

continuidade do fornecimento de plano de saúde, mas não faz qualquer alusão sobre o tempo em que isso será posto à disposição da vítima.

Neste sentido, propomos a aprovação da matéria na forma de um substitutivo que torne mais precisa a hipótese de manutenção do plano de saúde e sua duração. Isso envolve a comprovação da violência sexual e a necessidade de se garantir o plano de saúde pelo tempo necessário para o tratamento médico ou psicológico decorrente da violência sexual.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.597, de 2023, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2024-7921



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.597, DE 2023

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” para incluir a manutenção do plano de saúde para vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

”.....

Art. 3º-A. Comprovada a ocorrência de violência sexual no ambiente de trabalho, o órgão ou empresa deverá manter o plano de saúde já contratado da vítima, mesmo após sua eventual demissão.

Parágrafo único. O órgão ou empresa manterá o plano de saúde da vítima pelo prazo necessário à obtenção de alta médica ou psicológica de tratamento a que esteja sendo submetida em decorrência de violência sexual. (NR)

”.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2024-7921



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245812196700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

Apresentação: 17/06/2024 15:02:25.507 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 1597/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 5 8 1 2 1 9 6 7 0 0 \*